

# **XV ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI ALICANTE - ESPANHA**

**DIREITO, ECONOMIA E DESENVOLVIMENTO  
ECONÔMICO SUSTENTÁVEL**

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

**Diretoria - CONPEDI**

**Presidente** - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini - FMU - São Paulo

**Diretor Executivo** - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

**Vice-presidente Norte** - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

**Vice-presidente Centro-Oeste** - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

**Vice-presidente Sul** - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

**Vice-presidente Sudeste** - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

**Vice-presidente Nordeste** - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

**Representante Discente:** Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

**Conselho Fiscal:**

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFRS - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Ednilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

**Secretarias**

**Relações Institucionais:**

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

**Comunicação:**

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

**Relações Internacionais para o Continente Americano:**

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

**Relações Internacionais para os demais Continentes:**

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

**Educação Jurídica**

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - PR

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - SP

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - MS

**Eventos:**

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

**Comissão Especial**

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UFRJ - RJ

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - PB

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - MG

Prof. Dr. Rogério Borba - UNIFACVEST - SC

D597

Direito, economia e desenvolvimento econômico[Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Veronica Lagassi; Fernando Cardozo Fernandes Rei; Jose Everton da Silva– Florianópolis: CONPEDI, 2026.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-668-9

Modo de acesso: [www.conpedi.org.br](http://www.conpedi.org.br) em publicações

Tema: Meio ambiente e sustentabilidade: perspectivas globais e locais na agenda 2030

2. Direito e economia. 3. Desenvolvimento econômico. XV Encontro Internacional do CONPEDI Alicante - Espanha (1: 2026: Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



# **XV ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI ALICANTE - ESPANHA**

## **DIREITO, ECONOMIA E DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO SUSTENTÁVEL**

---

### **Apresentação**

O XV Encontro Internacional do CONPEDI foi realizado entre os dias 27, 28 e 29 de maio na cidade de Alicante, Espanha e teve como temática central “Meio ambiente e sustentabilidade: perspectivas globais e locais na agenda 2030” , sendo realizado em parceria com a Universidade de Alicante (UA).

No evento ocorreram, além das palestras e oficinas, os grupos de trabalho temáticos, ambiente fértil para a integração entre pesquisadores e riquíssimos debates. Para operacionalizar tal modelo, os coordenadores dos GTs são os responsáveis pela organização dos trabalhos em blocos temáticos, dando coerência à produção e estabelecendo um fio condutor para potencializar as apresentações.

No caso concreto, assim aconteceu com o GT Direito, Economia e Desenvolvimento Sustentável, o qual ocorreu no dia 28 de maio de 2026 das 13h30 às 17h30 e foi coordenado pelos professores, Veronica Lagassi, José Everton da Silva e Fernando Rei.

O referido GT foi palco de profícuas discussões decorrentes dos trabalhos apresentados, os quais são publicados na presente obra, a qual foi organizada seguindo alguns blocos temáticos específicos, que compreenderam os artigos submetidos ao GT, cuja temática versou sobre: a economia circular de consumo, a proteção ao conhecimento tradicional como ativo intangível por intermédio do manejo de um instituto da propriedade industrial ou o reconhecimento das patentes verdes como meio de viabilização de políticas públicas foram abordados, em uma tarde de quinta-feira, por professores, graduandos em iniciação científica e pós-graduandos em mestrado, doutorado e pós-doutorado não só das cinco regiões do Brasil bem como de outras partes do mundo.

Analizou-se ainda, a situação da Argentina no contexto do MERCOSUL além da tributação e concorrência brasileira a partir dos julgados exarados pelo CADE. O grupo de trabalho também não ignorou a importância do Grafite como expressão artística e de relevância social econômica para algumas cidades, bem como a necessidade de reconstrução do dever de informação na era digital com vistas à promoção de efetividade na sustentabilidade nas relações de consumo.

Tendo como pano de fundo as discussões acima referidas, a presente publicação se pretende de grande valia, dada a qualidade dos artigos e da profundidade das pesquisas apresentadas por diversos e proeminentes dos mais variados estados e instituições brasileiras.

Finalmente, deixa-se um desejo de uma boa leitura, fruto da contribuição de um Grupo de trabalho que reuniu diversos textos e autores de todo o Brasil para servir como resultado de pesquisas científicas realizadas no âmbito dos cursos de Pós-Graduação Stricto Sensu de nosso país, representando o Brasil no exterior com fundamental importância

# **A INDICAÇÃO GEOGRÁFICA COMO MECANISMO PROPULSOR DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO SUSTENTÁVEL A PARTIR DA EFETIVAÇÃO E PROTEÇÃO DO CONHECIMENTO TRADICIONAL.**

## **GEOGRAPHICAL INDICATION AS A DRIVING MECHANISM FOR SUSTAINABLE ECONOMIC DEVELOPMENT THROUGH THE IMPLEMENTATION AND PROTECTION OF TRADICIONAL KNOWLEDGE.**

**Veronica Lagassi <sup>1</sup>**

**Maria Eduarda Dos Santos Miranda <sup>2</sup>**

**João Marcelo de Lima Assafim <sup>3</sup>**

### **Resumo**

Em tempos de globalização e ausência de baliza para o alcance do conhecimento, além da comercialização de produtos e serviços pós-fronteira, a indicação geográfica sob a condição de instituto da propriedade intelectual vinculado à propriedade industrial surge como ferramenta propulsora da sustentabilidade de regiões e povos a partir de seu uso como forma de proteção ao conhecimento tradicional. Esse último, que pode promover o desenvolvimento econômico sustentável de toda uma região ao ser protegido apesar de popularizado pela via da indicação. Não se tratando aqui, de afastar o caráter protetivo que o Estado já garante a esse tipo de conhecimento ao reconhecê-lo como tal, mas de garantir uma maior atuação protetiva por parte do país sob o qual se origina. Especialmente, quando diz respeito ao Brasil cujas dimensões continentais também possibilitam a existência e diversidade ímpar desse tipo de conhecimento, exigindo o esmero e aperfeiçoamento de sua proteção. Desta forma, a pesquisa fez uso da doutrina, inclusive internacional, e da legislação pátria, bem como propõe a implementação a partir do estudo de caso.

**Palavras-chave:** Desenvolvimento econômico, Região sustentável, Propriedade intelectual, Proteção, Cultura

### **Abstract/Resumen/Résumé**

In times of globalization and the absence of clear boundaries for the access to knowledge, as well as the cross-border commercialization of products and services, geographical indication, as an intellectual property institution linked to industrial property, emerges as a driving force for the sustainability of regions and peoples through its use as a form of protection for traditional knowledge. This latter knowledge, while popularized through indication, can

---

<sup>1</sup> Pós Doutora em Direito Pela UERJ, Professora Adjunta de Direito Comercial na FNF-UFRJ e no IBMEC-RJ, além de líder do grupo de pesquisa DEPIIS.

<sup>2</sup> Advogada e mestrandia em Direito Público, além de membro do DEPIIS.

<sup>3</sup> Pós Doutor em direito, Professor de Direito Comercial da Faculdade Nacional de Direito e membro do DEPIIS.

promote the sustainable economic development of an entire region. This is not about abandoning the protective character that the State already guarantees to this type of knowledge by recognizing it as such, but about ensuring greater protective action by the country of origin. This is especially true for Brazil, whose continental dimensions also allow for the unique existence and diversity of this type of knowledge, demanding meticulous attention and improvement in its protection. Therefore, this research utilizes doctrine, including international doctrine, and national legislation, and proposes implementation through a case study.

**Keywords/Palabras-claves/Mots-clés:** Economic development, Sustainable region, Intellectual property, Protection, Culture

## **Introdução.**

Entre os diversos objetivos da Agenda da ONU 2023 está o desenvolvimento econômico sustentável, porém com ênfase em erradicar a pobreza e proteger o planeta e consequentemente, ao meio ambiente. É a partir desta diretriz que sustentar-se-á a adoção de institutos do Direito à Propriedade Intelectual como sendo os mecanismos aptos a cumprir tal objetivo, dentre os quais, destacaremos dois de seus institutos, mas sem deixar de ressaltar a importância que todos os demais representam a obtenção do desenvolvimento econômico sustentável na medida em que a melhoria nas condições e qualidades da vida humana e dos demais seres existentes no planeta perpassam por inventos. Os Inventos são atividades produzidas pelo intelecto humano e ao serem externalizados, necessitam de proteção para que não sejam indevidamente apropriados por terceiros. É daí que surgem os diversos institutos do Direito à Propriedade Intelectual, classificados em direito autoral, direito da propriedade industrial e *sui generis*. Seja qual for sua classificação, será um dos institutos do Direito da Propriedade Intelectual que associado à diretriz de desenvolvimento econômico o alcançará, garantindo assim, a melhoria nas condições e qualidade de vida, de modo a associar o predicativo “sustentável” ao desenvolvimento econômico por um instituto da propriedade intelectual obtido.

Porém, a presente pesquisa pretende destacar a possibilidade de adoção de dois institutos específicos de Direito da Propriedade Intelectual, quais sejam o conhecimento tradicional e as indicações geográficas e que muito embora de classificação diversa – sendo o primeiro classificado como *sui generis*; e o segundo, como propriedade industrial – podem contribuir para a erradicação da pobreza, proteção ao meio ambiente e por conseguinte, alcançar os principais objetivos almejados a partir do desenvolvimento econômico sustentável. E para tanto, o presente trabalho trará em seu capítulo 1 como o uso do conhecimento tradicional pode ser útil e até mesmo contribuir para o desenvolvimento econômico de uma região. Para a seguir, o capítulo 2 demonstrar como o uso da indicação geográfica caso trabalhada em parceria ao conhecimento tradicional poderá efetivar a constituição de uma “região sustentável” e ao final, associarmos tudo o que foi abordado na conclusão. Essa última, a qual ressaltar-se-á que a proposta não é a de se fazer substituir a proteção de um instituto pela de outro. Ou nesse caso, fazer-se substituir a proteção legal direcionada ao conhecimento tradicional pela proteção legal

atribuída às indicações geográficas, mas ao contrário disso, associá-las conforme demonstrar-se-á a partir do presente trabalho mediante o uso de um estudo de caso.

### **1.O Conhecimento tradicional para desenvolvimento econômico de uma região.**

Por conhecimento tradicional podemos definir em síntese como sendo todos aqueles adquiridos pelo homem a partir da experiência e que são imortalizados a partir de sua transferência de geração em geração. Portanto, eles normalmente se perpetuam como sendo um hábito ou prática costumeira em uma dada localidade ou região. Ou nas palavras de LAGASSI e SIQUEIRA (2015, p- 602):

Os Conhecimentos Tradicionais seriam todos aqueles que são fruto da experiência humana em uma dada região, sendo transmitidos verbalmente, de geração a geração, interferindo diretamente nos costumes e crenças de um povo. Esses conhecimentos podem ser materiais ou não, mas estão sempre vinculados a cultura ou aos costumes de um determinado lugar. E, por serem fruto do experimento humano, diferem-se do conhecimento científico, pelo fato deste último ter sido objeto de pesquisa e da adoção de um método para sua obtenção.

E desta forma, é possível distinguir o conhecimento tradicional do conhecimento científico. Inclusive, caso esse último preencha os requisitos de novidade, atividade inventiva e aplicação industrial poderá ser protegido a partir da concessão de uma carta patente, nos termos em que dispõe a legislação pátria, art. 8º da Lei nº 9.279/96, ou ainda, Tratado Internacional, Acordo TRIPS/ADPIC de 1994 e do qual o Brasil foi signatário.

O fato é que o conhecimento tradicional reconhecido como sendo um instituto sui generis do Direito à Propriedade Intelectual, não deixa de ser um bem e por conseguinte, pertencer ao patrimônio de um grupo que o perpetua ao repassá-lo de geração em geração. Portanto, ao ser um bem é também passível de valoração econômica, podendo ser explorado. Contudo, a legislação brasileira ao tratar do conhecimento tradicional pouco evoluiu no sentido de protegê-lo no tocante a possibilidade de exploração econômica. Nesse sentido, temos apenas a Lei nº 13.123, de 20 maio de 2015, seguida pelo Decreto nº 8.772, de 11 de maio de 2016, que a regulamenta. Ocorre que a referida legislação apenas prevê e de forma mitigada a proteção para fins de exploração econômica do patrimônio genético associado à biodiversidade quando o conhecimento tradicional pode não estar associado à biodiversidade, mas não deixa de ser um bem, logo, um ativo a ser explorado e que deve também ser protegido.



Mas, apesar dessa fala no sentido de chamar atenção para o fato de que qualquer conhecimento ao ser reconhecido como um conhecimento tradicional é um bem e, portanto, passível de exploração econômica. Iremos nos ater ao conhecimento tradicional que tenha por origem o uso da biodiversidade nacional no intuito de demonstrar que mesmo essa categoria de conhecimento tradicional supostamente regulada e protegida pela legislação pátria supracitada não o é em caráter efetivo para fins de alcance do desenvolvimento econômico sustentável, em especial para fins de tornar a região no qual se localizam seus detentores “sustentável”. Motivo pelo qual, se faria necessária a associação da proteção do conhecimento tradicional também pelas indicações geográficas. Objeto de estudo no capítulo seguinte, mas que para fins de exemplo, citar-se-á o caso da “baunilha do cerrado”.

A baunilha do cerrado é um tempero cultivado e tradicionalmente utilizado pela tribo quilombola Kalunga, situada no estado brasileiro de Goiás. Ocorre que esse tempero regional passou a ser popularizado e conhecido em rede nacional após alguns renomados Chefs da gastronomia brasileira passarem a incluí-lo em suas receitas, mas o que deveria ser útil à popularização desse conhecimento tradicional e reverter-se nas mais diversas formas de rendimentos para a tribo quilombola Kalunga, terminou por ser motivo de batalha judicial na medida em que tal conhecimento tradicional foi objeto de tentativa de usurpação por terceiros<sup>1</sup>. Fato esse, o qual jamais se daria caso a região quilombola localizada no estado de Goiás viesse a ser demarcada como indicação geográfica produtora do referido tempero. Contudo, ao contrário disso, a legislação pátria anteriormente citada ao dispor sobre a proteção do conhecimento tradicional para fins de exploração econômica, limita a classe de conhecimento tradicional a ser protegido. Isto é, aqueles de alguma forma ligados à biodiversidade pátria. Bem como, a referida legislação apenas impõe o dever de obtenção de consentimento prévio do ente detentor do conhecimento e o devido pagamento de royalties quando de sua utilização, o que não impõe uma política pública para a construção, manutenção e conservação de uma região sustentável a partir da detenção de um conhecimento tradicional. Senão vejamos a redação dos artigos 1º e 2º da Lei nº 13.123/2015:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre bens, direitos e obrigações relativos:

I - ao acesso ao patrimônio genético do País, bem de uso comum do povo encontrado em condições *in situ*, inclusive as espécies domesticadas e populações espontâneas, ou mantido em condições *ex situ*, desde que

---

<sup>1</sup> Caso tenha interesse no estudo aprofundado do caso, orientamos ler o artigo: “*O Caso da Baunilha do Cerrado: Erros e Acertos*”, o qual nos inspiramos para trazer a título de estudo de caso e cuja referência e acesso se encontra disponível nas referências utilizadas para a elaboração do presente trabalho.

encontrado em condições **in situ** no território nacional, na plataforma continental, no mar territorial e na zona econômica exclusiva;

II - ao conhecimento tradicional associado ao patrimônio genético, relevante à conservação da diversidade biológica, à integridade do patrimônio genético do País e à utilização de seus componentes;

III - ao acesso à tecnologia e à transferência de tecnologia para a conservação e a utilização da diversidade biológica;

IV - à exploração econômica de produto acabado ou material reprodutivo oriundo de acesso ao patrimônio genético ou ao conhecimento tradicional associado;

V - à repartição justa e equitativa dos benefícios derivados da exploração econômica de produto acabado ou material reprodutivo oriundo de acesso ao patrimônio genético ou ao conhecimento tradicional associado, para conservação e uso sustentável da biodiversidade;

VI - à remessa para o exterior de parte ou do todo de organismos, vivos ou mortos, de espécies animais, vegetais, microbianas ou de outra natureza, que se destine ao acesso ao patrimônio genético; e

VII - à implementação de tratados internacionais sobre o patrimônio genético ou o conhecimento tradicional associado aprovados pelo Congresso Nacional e promulgados.

§ 1º O acesso ao patrimônio genético ou ao conhecimento tradicional associado será efetuado sem prejuízo dos direitos de propriedade material ou imaterial que incidam sobre o patrimônio genético ou sobre o conhecimento tradicional associado acessado ou sobre o local de sua ocorrência.

§ 2º O acesso ao patrimônio genético existente na plataforma continental observará o disposto na Lei nº 8.617, de 4 de janeiro de 1993.

Art. 2º Além dos conceitos e das definições constantes da Convenção sobre Diversidade Biológica - CDB, promulgada pelo Decreto nº 2.519, de 16 de março de 1998, consideram-se para os fins desta Lei:

I - patrimônio genético - informação de origem genética de espécies vegetais, animais, microbianas ou espécies de outra natureza, incluindo substâncias oriundas do metabolismo destes seres vivos;

II - conhecimento tradicional associado - informação ou prática de população indígena, comunidade tradicional ou agricultor tradicional sobre as propriedades ou usos diretos ou indiretos associada ao patrimônio genético;

III - conhecimento tradicional associado de origem não identificável - conhecimento tradicional associado em que não há a possibilidade de vincular a sua origem a, pelo menos, uma população indígena, comunidade tradicional ou agricultor tradicional;

IV - comunidade tradicional - grupo culturalmente diferenciado que se reconhece como tal, possui forma própria de organização social e ocupa e usa territórios e recursos naturais como condição para a sua reprodução cultural, social, religiosa, ancestral e econômica, utilizando conhecimentos, inovações e práticas geradas e transmitidas pela tradição;

V - provedor de conhecimento tradicional associado - população indígena, comunidade tradicional ou agricultor tradicional que detém e fornece a informação sobre conhecimento tradicional associado para o acesso;

VI - consentimento prévio informado - consentimento formal, previamente concedido por população indígena ou comunidade tradicional segundo os seus usos, costumes e tradições ou protocolos comunitários;

VII - protocolo comunitário - norma procedimental das populações indígenas, comunidades tradicionais ou agricultores tradicionais que estabelece, segundo seus usos, costumes e tradições, os mecanismos para o acesso ao conhecimento tradicional associado e a repartição de benefícios de que trata esta Lei;

VIII - acesso ao patrimônio genético - pesquisa ou desenvolvimento tecnológico realizado sobre amostra de patrimônio genético;

IX - acesso ao conhecimento tradicional associado - pesquisa ou desenvolvimento tecnológico realizado sobre conhecimento tradicional associado ao patrimônio genético que possibilite ou facilite o acesso ao

patrimônio genético, ainda que obtido de fontes secundárias tais como feiras, publicações, inventários, filmes, artigos científicos, cadastros e outras formas de sistematização e registro de conhecimentos tradicionais associados;

X - pesquisa - atividade, experimental ou teórica, realizada sobre o patrimônio genético ou conhecimento tradicional associado, com o objetivo de produzir novos conhecimentos, por meio de um processo sistemático de construção do conhecimento que gera e testa hipóteses e teorias, descreve e interpreta os fundamentos de fenômenos e fatos observáveis;

XI - desenvolvimento tecnológico - trabalho sistemático sobre o patrimônio genético ou sobre o conhecimento tradicional associado, baseado nos procedimentos existentes, obtidos pela pesquisa ou pela experiência prática, realizado com o objetivo de desenvolver novos materiais, produtos ou dispositivos, aperfeiçoar ou desenvolver novos processos para exploração econômica;

XII - cadastro de acesso ou remessa de patrimônio genético ou de conhecimento tradicional associado - instrumento declaratório obrigatório das atividades de acesso ou remessa de patrimônio genético ou de conhecimento tradicional associado;

XIII - remessa - transferência de amostra de patrimônio genético para instituição localizada fora do País com a finalidade de acesso, na qual a responsabilidade sobre a amostra é transferida para a destinatária;

XIV - autorização de acesso ou remessa - ato administrativo que permite, sob condições específicas, o acesso ao patrimônio genético ou ao conhecimento tradicional associado e a remessa de patrimônio genético;

XV - usuário - pessoa natural ou jurídica que realiza acesso a patrimônio genético ou conhecimento tradicional associado ou explora economicamente produto acabado ou material reprodutivo oriundo de acesso ao patrimônio genético ou ao conhecimento tradicional associado;

XVI - produto acabado - produto cuja natureza não requer nenhum tipo de processo produtivo adicional, oriundo de acesso ao patrimônio genético ou ao conhecimento tradicional associado, no qual o componente do patrimônio genético ou do conhecimento tradicional associado seja um dos elementos principais de agregação de valor ao produto, estando apto à utilização pelo consumidor final, seja esta pessoa natural ou jurídica;

XVII - produto intermediário - produto cuja natureza é a utilização em cadeia produtiva, que o agregará em seu processo produtivo, na condição de insumo, excipiente e matéria-prima, para o desenvolvimento de outro produto intermediário ou de produto acabado;

XVIII - elementos principais de agregação de valor ao produto - elementos cuja presença no produto acabado é determinante para a existência das características funcionais ou para a formação do apelo mercadológico;

XIX - notificação de produto - instrumento declaratório que antecede o início da atividade de exploração econômica de produto acabado ou material reprodutivo oriundo de acesso ao patrimônio genético ou ao conhecimento tradicional associado, no qual o usuário declara o cumprimento dos requisitos desta Lei e indica a modalidade de repartição de benefícios, quando aplicável, a ser estabelecida no acordo de repartição de benefícios;

XX - acordo de repartição de benefícios - instrumento jurídico que qualifica as partes, o objeto e as condições para repartição de benefícios;

XXI - acordo setorial - ato de natureza contratual firmado entre o poder público e usuários, tendo em vista a repartição justa e equitativa dos benefícios decorrentes da exploração econômica oriunda de acesso ao patrimônio genético ou ao conhecimento tradicional associado de origem não identificável;

XXII - atestado de regularidade de acesso - ato administrativo pelo qual o órgão competente declara que o acesso ao patrimônio genético ou ao conhecimento tradicional associado cumpriu os requisitos desta Lei;

XXIII - termo de transferência de material - instrumento firmado entre remetente e destinatário para remessa ao exterior de uma ou mais amostras contendo patrimônio genético acessado ou disponível para acesso, que indica,

quando for o caso, se houve acesso a conhecimento tradicional associado e que estabelece o compromisso de repartição de benefícios de acordo com as regras previstas nesta Lei;

XXIV - atividades agrícolas - atividades de produção, processamento e comercialização de alimentos, bebidas, fibras, energia e florestas plantadas;

XXV - condições **in situ** - condições em que o patrimônio genético existe em ecossistemas e **habitats** naturais e, no caso de espécies domesticadas ou cultivadas, nos meios onde naturalmente tenham desenvolvido suas características distintivas próprias, incluindo as que formem populações espontâneas;

XXVI - espécie domesticada ou cultivada - espécie em cujo processo de evolução influenciou o ser humano para atender suas necessidades;

XXVII - condições **ex situ** - condições em que o patrimônio genético é mantido fora de seu **habitat** natural;

XXVIII - população espontânea - população de espécies introduzidas no território nacional, ainda que domesticadas, capazes de se autoperpetuarem naturalmente nos ecossistemas e **habitats** brasileiros;

XXIX - material reprodutivo - material de propagação vegetal ou de reprodução animal de qualquer gênero, espécie ou cultivo proveniente de reprodução sexuada ou assexuada;

XXX - envio de amostra - envio de amostra que contenha patrimônio genético para a prestação de serviços no exterior como parte de pesquisa ou desenvolvimento tecnológico na qual a responsabilidade sobre a amostra é de quem realiza o acesso no Brasil;

XXXI - agricultor tradicional - pessoa natural que utiliza variedades tradicionais locais ou crioulas ou raças localmente adaptadas ou crioulas e mantém e conserva a diversidade genética, incluído o agricultor familiar;

XXXII - variedade tradicional local ou crioula - variedade proveniente de espécie que ocorre em condição **in situ** ou mantida em condição **ex situ**, composta por grupo de plantas dentro de um táxon no nível mais baixo conhecido, com diversidade genética desenvolvida ou adaptada por população indígena, comunidade tradicional ou agricultor tradicional, incluindo seleção natural combinada com seleção humana no ambiente local, que não seja substancialmente semelhante a cultivares comerciais; e

XXXIII - raça localmente adaptada ou crioula - raça proveniente de espécie que ocorre em condição **in situ** ou mantida em condição **ex situ**, representada por grupo de animais com diversidade genética desenvolvida ou adaptada a um determinado nicho ecológico e formada a partir de seleção natural ou seleção realizada adaptada por população indígena, comunidade tradicional ou agricultor tradicional.

Parágrafo único. Considera-se parte do patrimônio genético existente no território nacional, para os efeitos desta Lei, o microrganismo que tenha sido isolado a partir de substratos do território nacional, do mar territorial, da zona econômica exclusiva ou da plataforma continental.

Art. 3º O acesso ao patrimônio genético existente no País ou ao conhecimento tradicional associado para fins de pesquisa ou desenvolvimento tecnológico e a exploração econômica de produto acabado ou material reprodutivo oriundo desse acesso somente serão realizados mediante cadastro, autorização ou notificação, e serão submetidos a fiscalização, restrições e repartição de benefícios nos termos e nas condições estabelecidos nesta Lei e no seu regulamento.

Parágrafo único. São de competência da União a gestão, o controle e a fiscalização das atividades descritas no **caput**, nos termos do disposto no inciso XXIII do **caput** do art. 7º da Lei Complementar nº 140, de 8 de dezembro de 2011.

Da leitura da transcrição dos dispositivos supracitados é possível constatar que o legislador nacional apenas se preocupou na proteção de conhecimentos tradicionais

vinculados à biodiversidade e ignorou que os demais conhecimentos tradicionais diversos aos da biodiversidade também podem ser objeto de exploração econômica e, portanto, são ativos que deveriam ser protegidos de forma positivada na legislação pátria. Ao passo que, os conhecimentos tradicionais como um todo, independentemente da classe ou categoria sob a qual se apresentem, ou seja, se vinculados ou não à biodiversidade local, deveriam obter uma proteção mais efetiva posto que a simples previsão de autorização prévia para a sua exploração e o pagamento de royalties não conduzirão necessariamente o seu detentor a alcançar o desenvolvimento econômico sustentável de sua região. Situação essa, que somente seria possível a partir da construção do ideário de “região sustentável” e que é plenamente efetivada a partir da adoção do instituto das indicações geográficas associadas ao conhecimento tradicional.

Neste sentido, já nos idos de 2010, Alberto Ribeiro de Almeida já sustentava a viabilidade do uso das indicações geográficas para os países em vias de desenvolvimento e para os países mais pobres como forma de propiciar o desenvolvimento econômico sustentável (ALMEIDA, 2010-p. 12). Inclusive, nesse sentido ainda, faz-se imperioso ressaltar que o surgimento das indicações como signo distintivo estava diretamente atrelado ao produto ser produzido em determinada região geográfica a partir da cultura daquela dada região. Bem como, a sua projeção advinha da compreensão de se tratar a um direito da propriedade intelectual que assim como o conhecimento tradicional possui natureza coletiva e por conseguinte, não poderia cair em domínio público e tampouco sofrer degenerescência<sup>2</sup>. Além da natureza universalista que lhe fora atribuída a partir do século XXI d.C. Isso porque, nesse período as indicações geográficas foram erigidas à instrumentos de garantia qualitativa universalista, tornando-as verdadeiras marcas de território que teriam por fim a facilitação de penetração no mercado ao mesmo tempo em que garante a sustentabilidade regional local.

Todavia, não se pretende aqui, se fazer substituir a proteção do instituto do conhecimento tradicional pela proteção feitas às indicações geográficas conforme equivocadamente entendeu LOCATELLI e SOUSA, em artigo intitulado “*Proteção jurídica dos conhecimentos tradicionais pelo instituto das indicações geográficas*” (2015, p-393/410). Mas, ao contrário disso, o que se pretende é associar essas duas formas

---

<sup>2</sup> Muito embora, no tocante à degenerescência a questão é controversa e para tanto, basta analisar o termo *champagne* que por anos no Brasil não pôde ser reconhecido como sendo uma indicação geográfica justamente pelo fato de neste país específico vir a designar qualquer tipo de vinho espumante – inclusive, a sidra que corresponde a bebida feita alcoólica feita a base de maçã-.

de proteções, de modo a ser alcançada uma blindagem ao produto fruto do conhecimento tradicional que for fonte de exploração econômica e viabilizar assim, o plano desenvolvimento econômico sustentável da região na qual esteja situado a fonte deste conhecimento conforme ver-se-á a seguir.

## **2. A Indicação Geográfica como mecanismo protetor de uma região sustentável ante a proteção do Conhecimento Tradicional.**

Assim como o conhecimento tradicional, as indicações geográficas são, sem dúvida alguma, um dos institutos do Direito à Propriedade Intelectual mais antigos encontrados na História da Civilização Humana, inclusive passagens bíblicas já se referiam a elas: vinhos de Corinto ou Cedro do Líbano, entre outros<sup>3</sup>. No entanto, apesar de passagens bíblicas fazerem alusão às indicações a constatação de seu uso e existência antecede a esse período.

Neste sentido, a doutrina é pacífica no sentido de afirmar que as indicações geográficas foram um dos primeiros signos distintivos a serem adotados comercialmente pela humanidade, muito embora o efetivo início de seu uso seja controverso. No entanto, a doutrina é uníssona no sentido de que as indicações geográficas, entre as categorias de signos distintivos, seja o mais antigo e sob cuja utilização incontestemente remonta à época da Grécia Antiga, nos séculos VIII e V antes de Cristo, e da Romana<sup>4</sup>.

Além disso, já nos primórdios de sua adoção as indicações geográficas tinham como sendo sua principal utilidade a de associar a qualidade ou características de um dado produto ou serviço ao local ou região na qual foi produzido ou prestado, associando assim sua fama à uma dada região. Desta forma, ao contrário do que ocorre com o conhecimento tradicional que necessariamente está atrelado a um grupo social, as indicações servem para vincular o produto ou serviço a um dado local, tornando perfeitamente possível a associação destes dois institutos para fins de efetivação e construção de uma região sustentável. Especialmente, se o objeto do conhecimento tradicional fizer parte da biodiversidade da região na qual o seu detentor se situa. Pois,

---

<sup>3</sup> Vide texto de Rogério Ruschel sobre as indicações geográficas mais antigas, disponível: <https://www.invinovias.com/conheca-5-indicacoes-geograficas/#:~:text=Conhe%C3%A7%C3%A7%C3%B5es%20geogr%C3%A1ficas%20com,Indica%C3%A7%C3%B5es%20Geogr%C3%A1ficas%20%E2%80%93%20Vino%20Viajas, acesso: 15/03/26.>

<sup>4</sup> Claude Mossé *in apud* a ALMEIDA (2010, p-22) observa que na Grécia Antiga eram famosas as estatuetas da cidade de Tânagra, de Mirina e de Elêusis, além do bronze, cerâmica e vestidos de linho da cidade de Corinto.

nesse caso o produto ou serviço que for fruto de um conhecimento tradicional propiciará o seu reconhecimento também como uma indicação geográfica.

As indicações geográficas estão previstas na Seção 3, a partir do artigo 22 do TRIPS/ADIPCS e na legislação interna sua classificação e regulação estão dispostos nos artigos 176 a 182 da Lei nº 9.279/96.

Segundo LAGASSI (2023-p. 317) as indicações geográficas podem ser definidas como sendo:

...o instituto da propriedade industrial que busca vincular um dado produto ou serviço a uma determinada região que lhe garanta reputação, agregando-lhe valor. Trata-se, portanto, de um signo que associa o produto ou serviço ao lugar de origem, e não ao empresário. Pois, para esse último intento, já existem as marcas.

Via de regra, as indicações geográficas são classificadas em denominação de origem e indicação de procedência, seguindo assim, em sua grande maioria na legislação interna dos países signatários do TRIPS/ADPIC a idêntica classificação estabelecida por esse. Contudo, alguns países europeus optaram por incluir uma terceira classificação que seria a indicação “de origem controlada” e a de “proveniência”, bem como nos Estados Unidos esse instituto como forma independente não existe, sendo uma espécie de marca. No entanto, para o fim proposto no presente estudo, buscaremos nos ater a classificação que foi estabelecida na Lei nº 9.279/96, cujos artigos 177 e 178 distinguem a indicação de procedência da denominação de origem, respectivamente:

Art. 177- Considera-se indicação de procedência o nome geográfico de país, cidade, região ou localidade de seu território, que se tenha tornado conhecido como centro de extração, produção ou fabricação de determinado produto ou prestação de determinado serviço.

Art. 178- Considera-se denominação de origem o nome geográfico de país, cidade, região ou localidade de seu território, que designe produto ou serviço cujas qualidades ou características se devam exclusiva ou essencialmente ao meio geográfico, incluídos fatores geográficos ou humanos.

Logo, a transcrição dos dispositivos supra é possível distinguir a indicação de procedência da denominação de origem pelo fato de que para o reconhecimento da primeira basta apenas estabelecer o elo ou correlação entre a fama do produto ou serviço à uma dada região. Ao passo que, na denominação de origem não basta à fama. Na denominação de origem é imprescindível que características ou atributos do produto ou serviço sejam fruto da interferência direta de um fator geográfico ou humano que esteja atrelado a uma dada região. Portanto, a análise e concessão da denominação geográfica exige uma avaliação mais rigorosa ou rebuscada. Todavia, apesar da classificação e distinção das indicações geográficas a pretensão de associá-las a um conhecimento

tradicional é plenamente possível. Especialmente, quando o objeto do conhecimento tradicional está associado à biodiversidade. Pois, nesse caso o produto ou serviço sob o qual se almeja também proteger a partir do registro de uma indicação geográfica já tem a produção de sua matéria prima vinculada ao meio ambiente propício daquela região. Fato que lhe propicia, no mínimo, o registro a título de indicação de procedência.

Contudo, o registro a título de denominação de origem também não estaria descartado caso seja comprovada que as características daquele dado produto ou serviço originário de um conhecimento tradicional vinculado à biodiversidade local, só as possua em virtude da interferência direta do fator geográfico ou humano provenientes daquela dada localidade. Assim, voltemos agora ao estudo de caso da baunilha do cerrado. Conforme explicitado anteriormente, ela é utilizada como tempero por uma tribo quilombola, no interior do estado de Goiás. Ocorre que se trata, na realidade, de uma espécie de orquídea e que é típica daquela região, mas cujo cultivo foi ampliado pela referida tribo em virtude da utilização como tempero, passando a ser comercializada como produto local.

Desta feita, o produto “tempero baunilha do cerrado” é conhecimento tradicional de uma tribo quilombola, denominada Kalunga, mas também é um produto reconhecido em razão da região na qual tem origem. Onde se conclui, que nada impede que a tribo quilombola a partir da constituição de uma associação – se é que já não a possua -, solicite o registro junto ao INPI (Instituto Nacional de Propriedade Industrial) para reconhecer o seu tempero a partir do reconhecimento a título de uma indicação geográfica. Esse reconhecimento não só reforçaria a proteção a que lhe é garantida pela via do conhecimento tradicional, mas que não impede que o terceiro até mesmo de outra localidade o explore desde que obtenha o prévio consentimento ao contrário do que irá ocorrer caso também protegido pelo instituto da indicação.

A indicação geográfica não só protegeria o produto ao vincular a sua produção a uma região específica, mas também porque ela imputa a obrigação de manutenção da qualidade que lhe trouxe tal reputação mediante à imposição de observância a um manual de produção ou prestação do serviço por ela alcançado e devidamente registrado no INPI. Fato que impossibilita que terceiros interessados na sua exploração, terminem por impossibilitados de ostentar tal signo, ainda que sua produção esteja localizada geograficamente na região demarcada. Têm-se assim, um duplo bloqueio. Primeiramente, porque se não for membro pertencente ao grupo social que seja titular do conhecimento tradicional, necessitaria de autorização prévia para explorá-lo comercialmente, nos



termos do que dispõe a Lei nº 13.123/2015. E segundo, porque ainda que fosse membro e não necessitasse de autorização, o reconhecimento também como indicação geográfica lhe impõe a exploração dentro da região demarcada e da forma especificada. Situação essa, que indubitavelmente irá gerar emprego e renda para a referida região, além de possibilitar a exploração de outras atividades econômicas “em paralelo”. Tais como: o segmento econômico do turismo e hotelaria, os quais também desencadeiam os segmentos dos serviços de bar e restaurante e de transporte e assim, sucessivamente, de modo a oxigenar a construção e manutenção de toda uma economia local.

Ocorre que no caso específico da “baunilha do cerrado”, ela se tratava de um caso de conhecimento tradicional e não impossibilitou que inicialmente terceiros intentassem usurpar a sua exploração econômica. Senão vejamos o quadro de registro junto ao INPI:



BRASIL

Acesso à informação

Participe

Serviços

Legislação

Canais

Instituto Nacional da

Propriedade Industrial

Ministério da Economia

Consulta à Base de Dados do INPI

[ Início | Ajuda? ]

» Consultar por: Pesquisa Básica | Marca | Titular | Cód. Figura ]

RESULTADO DA PESQUISA (15/03/2026 às 21:53:27)

Marca: "baunilha do cerrado"

Foram encontrados 5 processos que satisfazem à pesquisa. Mostrando página 1 de 1.

| <input type="checkbox"/>            | Número    | Prioridade |                                                                                     | Marca               |                                                                                     | Situação                                                             | Titular                     | Classe     |
|-------------------------------------|-----------|------------|-------------------------------------------------------------------------------------|---------------------|-------------------------------------------------------------------------------------|----------------------------------------------------------------------|-----------------------------|------------|
| <input type="checkbox"/>            | 914446967 | 04/04/2018 |  | BAUNILHA DO CERRADO |  | Pedido de registro de marca indeferido (sem interposição de recurso) | ASSOCIAÇÃO INSTITUTO ATA    | NCL(11) 35 |
| <input checked="" type="checkbox"/> | 914447041 | 04/04/2018 |  | BAUNILHA DO CERRADO |  | Registro de marca em vigor                                           | ASSOCIAÇÃO QUILOMBO KALUNGA | NCL(11) 40 |
| <input type="checkbox"/>            | 914447122 | 04/04/2018 |  | BAUNILHA DO CERRADO |  | Pedido definitivamente arquivado                                     | ASSOCIAÇÃO QUILOMBO KALUNGA | NCL(11) 41 |
| <input type="checkbox"/>            | 914447181 | 04/04/2018 |  | BAUNILHA DO CERRADO |  | Pedido definitivamente arquivado                                     | ASSOCIAÇÃO QUILOMBO KALUNGA | NCL(11) 43 |
| <input type="checkbox"/>            | 914447262 | 04/04/2018 |  | BAUNILHA DO CERRADO |  | Registro de marca em vigor                                           | ASSOCIAÇÃO QUILOMBO KALUNGA | NCL(11) 44 |

Ilustração obtida em consulta no site do INPI.

O histórico acima, faz prova no sentido que houve a tentativa da Associação ATA de obter para si a utilização do registro marcário do termo “baunilha do cerrado” quando esse termo indica um tempero que é fruto do conhecimento tradicional da tribo quilombola Kalunga. Essa última, que após perceber que estaria sendo usurpada de seu conhecimento tradicional, buscou incessantemente o registro marcário até obtê-lo na classe 44 que corresponde aos serviços de beleza, saúde e bem-estar, além de serviços agrícolas. Ou seja, até mesmo hoje a tribo Kalunga, na condição de titular de um

conhecimento tradicional ainda se equivoca ao tratar de seu registro. O que torna essa temática e a discussão na academia algo extremamente relevante para o alcance do desenvolvimento econômico sustentável do país.

### **Conclusão.**

Conforme demonstrou-se no transcurso do presente trabalho, o conhecimento tradicional e as indicações geográficas são institutos que apesar de classificação diferente, fazem parte de um mesmo universo protetivo e que se produz a partir do intelecto. Qual seja, do Direito da Propriedade Intelectual. Por certo que cada um desses institutos possui natureza, características e especificidades próprias conforme procuramos demonstrar ao longo da elaboração do presente trabalho. Contudo, nada impede que eles possam ser associados com a finalidade de efetivar uma melhor proteção ao produto concebido a partir daquele dado conhecimento tradicional. E que por via da reputação ou fama regional, também estará protegido sob o viés de indicação geográfica, desvencilhando-se assim, dos riscos que as especificidades de um produto ao ser tão somente reconhecido como fruto de um conhecimento tradicional poderia ostentar ou estar protegido. A partir da elaboração do presente artigo não se pretende aqui anular a funcionalidade de um dado instituto da propriedade intelectual ao associá-lo a outro e sim, ao contrário, reforçá-lo. Neste sentido, o estudo de caso apresentado da baunilha do cerrado reforça a tese no sentido de que é possível a intersecção de institutos da propriedade intelectual. Não bastando, por vezes, um único instituto para resguardar a sua proteção. Inclusive, esse caminho já foi um dia trilhado pelo Direito da moda. Esse último, o qual possibilitou ao entendimento de ser plenamente possível que um produto ou serviço seja protegido tanto na seara do direito autoral quando no direito da propriedade industrial. É exatamente isso que propomos ao criticar a parca regulação brasileira referente ao instituto do conhecimento tradicional e buscar resguardá-lo por intermédio de outros institutos do Direito da Propriedade Intelectual.

### **Referência.**

- ALMEIDA, Alberto Ribeiro de. **A Autonomia Jurídica da Denominação de Origem: Uma perspectiva transnacional. Uma garantia de qualidade.** 1ª edição. Coimbra: Editora Coimbra, 2010;
- ARISTA, Nelly. *Matéria: 10 formas de incorporar el conocimiento tradicional indígena em la conservación ambiental. Género y Diversidad.* Disponível:

<https://blogs.iadb.org/igualdad/es/10-formas-de-incorporar-el-conocimiento-tradicional-indigena-en-la-conservacion-ambiental/>, acesso: 13/03/25;

BARRETO, Vicente de Paulo. **O Fetiche dos Direitos Humanos e outros temas**. 2ª edição. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2013.

BRASIL **Lei nº 9279 (Lei de Propriedade Industrial – LPI)**, de 14 de maio de 1996. Regula direitos e obrigações relativos à propriedade industrial. Disponível: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/19279.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19279.htm), acesso: 13/03/25;

\_\_\_\_\_. **Lei nº 13.123**, de 20 de maio de 2015. Regulamenta o inciso II do § 1º e o § 4º do art. 225 da Constituição Federal, o Artigo 1, a alínea j do Artigo 8, a alínea c do Artigo 10, o Artigo 15 e os §§ 3º e 4º do Artigo 16 da Convenção sobre Diversidade Biológica, promulgada pelo Decreto nº 2.519, de 16 de março de 1998; dispõe sobre o acesso ao patrimônio genético, sobre a proteção e o acesso ao conhecimento tradicional associado e sobre a repartição de benefícios para conservação e uso sustentável da biodiversidade; revoga a Medida Provisória nº 2.186-16, de 23 de agosto de 2001; e dá outras providências. Disponível: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/113123.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113123.htm), acesso: 13/03/25;

\_\_\_\_\_. **Decreto nº 8.772**, de 11 de maio de 2016. Regulamenta a Lei nº 13.123, de 20 de maio de 2015, que dispõe sobre o acesso ao patrimônio genético, sobre a proteção e o acesso ao conhecimento tradicional associado e sobre a repartição de benefícios para conservação e uso sustentável da biodiversidade. Disponível: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2016/decreto/d8772.htm#:~:text=DECRETO%20N%C2%BA%208.772%2C%20DE%2011,e%20uso%20sustent%20C3%A1vel%20da%20biodiversidade](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2016/decreto/d8772.htm#:~:text=DECRETO%20N%C2%BA%208.772%2C%20DE%2011,e%20uso%20sustent%20C3%A1vel%20da%20biodiversidade), acesso: 15/03/2026;

\_\_\_\_\_. **Convenção de Biodiversidade Biológica**. Disponível: <https://www.gov.br/mma/pt-br/textoconvenoportugus.pdf>, acesso: 14/03/25;

CAÑAS, Rolando Moreno. ORTIZ-MONASTERIO, Ana. HUERTA, Erick Velásquez. ZOLUETA, Xóchitl Juan. *Marco Legal para el conocimiento tradicional sobre la biodiversidade, en capital natural de México*. Vol. I: **Conocimiento actual de la biodiversidade**. CONABIO, México, pp. 557-564;

FLORES, Nilton Cesar da Silva; LAGASSI, Veronica. *Conhecimento Tradicional: Tensões e Perspectivas*. **Conpedi Law Review**, Florianópolis, Brasil, v. 1, n. 7, p. 167–184, 2016. DOI: 10.26668/2448-3931\_conpedilawreview/2015.v1i7.3469. Disponível

em: <https://indexlaw.org/index.php/conpedireview/article/view/3469>. Acesso em: 3 mar. 2025.

GOENAGA, Camilo Sessano. ESQUIVEL, Adrián. *Registro de Marcas comunitárias que incorporan localizadores geográficos (denominaciones de origen y marcas turísticas): problemas de distintividade y posibles soluciones*. **Derechos Intelectuales 17**. Colombia: LEGIS, 2012;

LAGASSI, Veronica. SIQUEIRA, Marta Maria Alonso de. *A Natureza Jurídica Híbrida do Conhecimento Tradicional*. **Direito, inovação, propriedade intelectual e concorrência** [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/UFMG/FUMEC/Dom Helder Câmara; coordenadores: Maraluce Maria Custódio, João Marcelo de Lima Assafim – Florianópolis:CONPEDI, 2015. Disponível em: <https://site.conpedi.org.br/publicacoes/66fsl345/2oq57zr8/cy3L1e246F4w693D.pdf>, Acesso em: 3.mar.2025

LAGASSI, Veronica. *Indicações Geográficas sob a ótica do desenvolvimento sustentável*. **Revista AREL FAAR**, Ariquemes, RO, v. 1, n. 1, p. 7-28, mai. 2013. Disponível:

[https://www.researchgate.net/publication/276543298\\_INDICACOES\\_GEOGRAFICAS\\_SOBO\\_A\\_OTICA\\_DO\\_DESENVOLVIMENTIO\\_SUSTENTAVEL/fulltext/55f4eed508ae1d980394c8de/INDICACOES-GEOGRAFICAS-SOB-A-OTICA-DO-DESENVOLVIMENTIO-SUSTENTAVEL.pdf](https://www.researchgate.net/publication/276543298_INDICACOES_GEOGRAFICAS_SOBO_A_OTICA_DO_DESENVOLVIMENTIO_SUSTENTAVEL/fulltext/55f4eed508ae1d980394c8de/INDICACOES-GEOGRAFICAS-SOB-A-OTICA-DO-DESENVOLVIMENTIO-SUSTENTAVEL.pdf), acesso: 13/03/25;

LAGASSI, Veronica. *O Caso da Baunilha do Cerrado: Erros e Acertos*. **Direito, economia e desenvolvimento econômico sustentável II** [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI. Coordenadores: Denise S. S. Garcia; Horácio Wanderlei Rodrigues; Romeu Thomé. – Florianópolis: CONPEDI, 2022. Disponível: <https://site.conpedi.org.br/publicacoes/906terzx/dq1456pn/46rX87Rj82tSo6Pn.pdf>, acesso: 13/03/2025;

LAGASSI, Veronica. *Indicações Geográficas. Comentários à Lei de Propriedade Industrial: uma análise exclusiva feita por mulheres*. Organização: Kone Prieto F. Cesário. Neide Bueno. Tayná Carneiro. Veronica Lagassi. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2023.

LOCATELLI, Liliana. SOUZA, Karine de. *Proteção Jurídica dos Conhecimentos Tradicionais pelo instituto das Indicações Geográficas*. **Direito, inovação, propriedade intelectual e concorrência** [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/UFMG/FUMEC/Dom Helder Câmara; coordenadores: Maraluce Maria Custódio, João

Marcelo de Lima Assafim – Florianópolis:CONPEDI, 2015. Disponível: <https://site.conpedi.org.br/publicacoes/66fsl345/2oq57zr8/F6nE68L42e36848w.pdf>, acesso: 13/03/2025;

MARINELLO, Luiz Ricardo. *Aprovado o tratado da OMPI sobre patentes, recursos genéticos e conhecimentos tradicionais associados*. **MIGALHAS**. Disponível: <https://www.migalhas.com.br/depeso/408283/tratado-da-ompi-sobre-patentes-recursos-geneticos-e-conhecimentos>, acesso: 13/03/25.

ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DA PROPEIDADE INTELECTUAL (OMPI). **Acordo Sobre os Direitos de Propriedade Intelectual relacionados ao Comércio (TRIPS)**, de 31 de dezembro de 1994. Disponível: [https://gedai.ufpr.br/wp-content/uploads/2021/01/Acordo-trips\\_-acordo\\_sobre\\_aspectos\\_dos\\_direitos\\_de\\_propriedade\\_intelectual\\_relacionados\\_ao\\_comercio.pdf](https://gedai.ufpr.br/wp-content/uploads/2021/01/Acordo-trips_-acordo_sobre_aspectos_dos_direitos_de_propriedade_intelectual_relacionados_ao_comercio.pdf), acesso: 15/03/26.

RUSCHEL, Rogério. *Conheça 5 indicações geográficas com milhares de anos, do tempo em que ainda nem existiam Indicações Geográficas*. **Cultura do Vinho, Enoturismo e Turismo de qualidade**. Disponível: <https://www.invinoviajas.com/conheca-5-indicacoes-geograficas/#:~:text=Conhe%C3%A7a%205%20indica%C3%A7%C3%B5es%20geogr%C3%A1ficas%20com,Indica%C3%A7%C3%B5es%20Geogr%C3%A1ficas%20%E2%80%93%20In%20Vino%20Viajas>, acesso: 15/03/26.